

DISCURSO JURÍDICO DESCRITIVO NA ARGUMENTAÇÃO FORENSE

Dr. Ângelo Abrunhosa

Instituto Politécnico de Leiria (Portugal)

APRESENTAÇÃO

Sinto-me deveras linsonjeado com o convite para colaborar na obra de homenagem ao Exmo. Sr. Professor Doutor Francisco Puy Muñoz; por um lado, devo-lhe imensa gratidão, por ter sido meu guia intelectual nas lides de Doutoramento e acompanhamento nos trabalhos entretanto elaborados sobre *Argumentação Jurídica*; por outro lado, liga-me a ele uma profunda e sentida afeição, que só um tão grandioso ser humano pode suscitar.

Confesso que escolhi o tema *Discurso Jurídico Descritivo na Argumentação Forense*, por saber que Puy Muñoz tem ocupado os melhores anos da sua existência a pensar este assunto que, afinal, é o cerne do Direito, ao visar a composição ou resolução com equidade dos conflitos reais e concretos.

Antes de entrar no desenvolvimento do tema, apraz-me definir três noções prévias: *tópica*, *argumentação* e *forense*.

Tópica. Diz Paulo Ferreira da Cunha (FERREIRA DA CUNHA, Paulo – *Tópica Jurídica*, 2ª Ed. Revista. Porto: Edição ASA, 1995, pp. 3-4) que “*Os tópicos são, assim, pontos firmes de apoio para as partes em conflito*”. Já Cícero dizia que os *topoi* (em latim, *loci*) são lugares donde se extraem os argumentos a usar na demonstração que tornam verosímeis as coisas duvidosas. Por sua vez, Puy Muñoz diz que “*um tópico jurídico é uma palavra, um princípio ou uma argumentação onde o jurista pode encontrar os argumentos idóneos para convencer o seu adversário num litígio actual*”

ou previsível, para que aceite as suas próprias propostas, mandatos ou reclamações, para que rejeite as contrárias, faça voluntariamente o que se pede e não o que tenha pensado fazer” (vd. *Tópica Jurídica*, in “Cuaderno de Prácticas de Filosofía del Derecho”. Madrid: Editorial COLEX, 2001, p. 211).

Argumentação expressa-se no *discurso*, isto é, série ordenada de frases para manifestar o que se pensa a um auditório. Na Grécia antiga, *logos* tanto significava pensamento como palavra; os latinos, que herdaram a cultura grega, referiam-se ao pensamento com o vocábulo *ratio* e ao discurso com a palavra *oratio*. A base do discurso é, pois, constituída por argumentos ou razões, distinguindo-se da narração e da descrição, ainda que possa conter elementos narrativos ou descritivos. Argumenta-se, porque a questão debatida não é evidente – *res dubia* – e pretende-se defender ou justificar uma tomada de posição, buscando uma adesão dos espíritos. Quem argumenta afirma ou nega algo, apresentando a sua tese como verdadeira ou, pelo menos, como a mais correcta ou razoável. A *tese* consiste, portanto, numa apreciação, que é, simultaneamente, um juízo de *existência* e um juízo de *valor*; a expressão *é ou não é* define o juízo de existência; o valor define-se pela expressão *é justo ou injusto*. *Argumentum* deriva do verbo latino *arguere*, que significa atacar, perseguir e, também, deixar ver com clareza; o discurso argumentativo é sempre *dialéctico*, endereçado a outro, de preferência contra ele, o que não significa que sempre haja de ser *dialogal*, isto é, que haja diálogo efectivo. *Diálogo*, literalmente, quer dizer por meio da palavra/conceito e é através do diálogo que se atinge a *ratio*; os humanos são racionais, porque são capazes de concordar ou discordar através do intercâmbio dos discursos argumentativos. Consequentemente, *argumentar* é mais do que *conceptualizar*; é uma actividade com que se pretende convencer alguém, para que veja um facto que não quer ver, que considere bom algo que considera mau, que faça ou omita algo que não quer fazer ou omitir. Uma vez que o argumentador quer ser obedecido, não pela força, mas pela convicção, não pode prescindir de uma teoria e de regras que o ajudem a argumentar.

Forense. O Direito oferece diversos níveis – *foros* – de gestão e composição conflitual, em busca do justo concreto. *Conflito* deriva do verbo *confligere*, que significa combater, chocar com, o que sugere um choque com outro; conflito seria, na visão da *jurisprudência dos interesses*, desenvolvida por Rudolf Von Ihering, um choque de interesses juridicamente protegidos e contrapostos. Os tribunais não são os

únicos foros jurídicos para a resolução conflitual; os próprios interessados na contenda são os primeiros que podem encontrar a *res justa*, adjudicando-a de comum acordo, dando a cada um que é seu, após um proveitoso diálogo. As partes são os primeiros agentes da sua relação conflitual e os primeiros interessados em regular as suas disputas; são os melhores juízes dos factos donde nasce o Direito: *ex facto oritur ius*. A possibilidade de estabelecer a *res justa*, dialógica e dialecticamente, por convénio privado, foi já prevista por São Tomás de Aquino, na *Summa Theologica II*. Se os próprios interessados não conseguem pôr-se de acordo, então, pode intervir um terceiro *mediador*, que oriente o negócio; se, mesmo assim, não se lograr o acordo, pode, então, decidir um burocrata da justiça, árbitro ou juiz. Há, pois, diversos níveis de gestão e composição conflitual, diversos *foros*, com menor ou maior institucionalização e burocratização, isto é, codificação formal da ideia de organização própria do Estado. Quanto mais burocratização, tanto menor espaço tópico-retórico de persuasão, consentimento e menor protagonismo dos interessados na disputa. No *foro tribunalício*, o cerne dos discursos argumentativos centra-se na matéria subsumível na hipótese normativa em jogo, que nem sempre reflecte o núcleo do conflito real. A palavra *foro* vem do latim *forum* cujo significado passou de lugar, praça, a sinónimo de actividade do tribunal ali sedeadado e de lei (*foro*) aplicada. A *agência judicial*, instituição burocratizada pelo poder político, que no imaginário colectivo se identifica com a justiça como valor ou bem, está a perder autoridade e prestígio; os tribunais têm demonstrado fracasso no seu intento de gestão e composição de conflitos sob a forma monopólica do poder estatal; pelo que, para a busca do justo concreto, há que reconhecer o fim de uma situação monopólica do Estado e a pluralidade de níveis jurídicos e foros compositivos consequentes. Concluimos o nosso entendimento do vocábulo *forense* com as palavras de Luis María Bandieri (*Argumentación y Composición de Conflictos Jurídicos*, in “La Argumentación Jurídica – Problemas de Concepto, Método y Aplicación”. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, 2004, p. 53): “*foro é todo o espaço onde duas ou mais pessoas intercambiam processos discursivos e confrontam argumentações tópico-retóricas para gerir e compor um conflito interpessoal por meio da busca do justo concreto do caso, qualquer que seja o grau de institucionalização do dito espaço, seus actores e demais participantes e haja ou não intervenção de terceiros de qualquer tipo, com capacidade de decisão ou sem ela*”.

AS TRÊS VALÊNCIAS DO DISCURSO JURÍDICO FORENSE

Todo o *discurso jurídico forense* comporta três valências: a *descritiva* ou exposição dos factos, a *valorativa* ou qualificação dos mesmos e a *normativa* ou decisão da conduta a seguir como consequência lógica das duas anteriores. Há, pois, necessariamente, três géneros de proposições: descritivas, valorativas e normativas. As *proposições descritivas* estabelecem que algo *é ou não é*, quer dizer, que sucedeu algo que afectou uma coisa ou uma pessoa. As *proposições valorativas* apreciam as pessoas e as condutas, qualificando-as de *valiosas* ou *desvaliosas*. As *proposições normativas* mandam, permitem ou proíbem as pessoas de *fazer algo*. Como um argumento é um *silogismo* que joga com três proposições, duas premissas e uma conclusão, convém advertir que a proposição que conota o argumento é a terceira, a *conclusão*. Os factores descritivos, valorativos e normativos, normalmente, estão misturados, quer na linguagem vulgar, quer na linguagem jurídica; mas qualquer proposição leva *explícito* um desses factores e *implícitos* os outros dois. Como as proposições descritivas estabelecem que algo *é ou não é*, a característica própria dos juízos descritivos que as integram é que são juízos em que se informa ou estabelece se algo é ou não é real. Consequentemente, as proposições e os juízos descritivos são proposições ou juízos racionais que se podem qualificar de verdadeiros ou falsos, acabando por ser o tópico basilar da argumentação forense.

Discurso Jurídico Descritivo Forense. Dos factos reais e concretos, nasce o Direito; por conseguinte, é sobre o *discurso jurídico descritivo* que nos vamos debruçar. O facto de deixarmos de lado os argumentos valorativos e os argumentos normativos não quer dizer que os ignoremos e, muito menos ainda, que os depreciemos. A argumentação descritiva forense parte *do concreto para o concreto, passando pelo abstracto* e não directamente do abstracto para o concreto, como faz o raciocínio lógico-dogmático; não sacrifica os direitos concretos e os seus titulares à rigidez de uma teoria abstracta, mas visa compreender um conflito e resolvê-lo, devolvendo aos litigantes confrontados a convivência tranquila e cooperativa. Na argumentação descritiva forense, pretende-se estabelecer a verdade de um sucesso e a realidade das pessoas ou coisas que o integram, numa dupla perspectiva: a verdade *material* da argumentação e a lógica *formal* da argumentação, isto é, a verdade da descrição que se faz dos factos e a

verdade da forma com que se raciocina acerca deles, respeitando os princípios lógicos. Vamos ocupar-nos, primeiro, dos *factos* que se descrevem no discurso forense e, depois, dos principais argumentos que se empregam para raciocinar sobre os factos.

Os Factos no Discurso Forense. Consideram-se *factos*, no discurso jurídico, aqueles que a sentença descreve no discurso dos *antecedentes de facto*, que relata o sucesso que se julga; por isso se chama, usualmente, *argumentação de facto* à alegação dos factos antecedentes que podem fundamentar as pretensões decisórias consequentes. É que o juiz, obrigado pelo princípio chamado *dispositivo*, não pode fundamentar a sua decisão sobre factos que não se tenham apresentado no debate. Ao mesmo tempo que responde às perguntas sobre os factos das pessoas e das coisas, o advogado determina o campo jurídico do litígio, ao qual reenvia, automaticamente, os conceitos que estão ligados a ele e que servirão para análise dos factos. De igual modo, o campo jurídico determina o sistema da prova dos factos, que se aplicará ao litígio em questão, ou seja, a *natureza das provas e dos argumentos probatórios* que deve propor. A chamada *argumentação de Direito* incide sobre a norma jurídica, considerada como um todo, e também analisada em qualquer dos seus elementos constitutivos. O modelo do *silogismo judicial dogmático* costuma conceber-se, pensando que a primeira premissa estabelece a *norma*, que valora os factos e a segunda premissa estabelece os *factos*, valorados de acordo com a norma. Mas o que acontece é que os factos aparecem primeiro e a norma depois, o que nos leva a concluir que a primeira premissa, a menor, é a que relata e descreve os *factos* e a segunda premissa será a *norma*. Não se esqueça que a *argumentação de direito* também contém um facto, porque a *norma*, o código com que se valora e decide o sucesso conflitivo *é ou não é*, diz uma coisa ou não a diz, está vigente ou não está vigente, é escrito ou é um costume, é local ou geral, etc. Um último facto a focar é a *doutrina legal*, que na linguagem forense se chama *jurisprudência*, referente às decisões dos Tribunais Superiores. O discurso forense costuma aproveitar as decisões dos Tribunais Superiores que julga *favoráveis*, para apoiar a sua tese, mas é preciso demonstrar que essa jurisprudência citada aconteceu mesmo em tal data e em tal processo, pois também é um facto. O mesmo ocorre com o facto que na linguagem académica se chama *doutrina*, constituída pelas reflexões dos professores universitários a quem se reconhece *auctoritas*; é que uma opinião doutrinal é de um autor ou não é, está publicada numa revista ou não está, etc.

ARGUMENTAÇÃO FORENSE

Pensa-se, comumente, que, na argumentação forense, os juristas se guiam, em termos gerais, pelos *princípios da razão* como um conjunto de proposições normativas que dirigem a tarefa do pensamento; são *universais* (toda a gente, em todas as circunstâncias, os utiliza ou, pelo menos, os deve utilizar, para pensar e reconhece o seu valor) e *necessários*, isto é, são condições necessárias de qualquer pensamento coerente e lógico. Os *princípios da razão*, como diz LALANDE (1867-1963), são um conjunto de exigências gerais, que permanecem sempre as mesmas; chama-lhes a *razão constituinte*. A *argumentação jurídica* é um processo intelectual, com o objectivo de convencer e persuadir, que usa os dois procedimentos gerais do *pensamento*: a *análise* e a *síntese*. O pensamento humano, quando se liga a um todo complexo, como será o caso que o Advogado tem entre mãos, inicia-se por uma visão *sincrética, obscura e inexacta*; passa-se, depois, à *análise* e desta à *síntese*. Podemos dizer que, sem análise, nenhum conhecimento *começa* mas, sem síntese, nenhum *acaba*. Todo o raciocínio, pelo menos aquele que é reconhecido válido, logicamente, se apoia em *princípios* que, segundo uma célebre afirmação de Leibniz (1646-1716), “*são tão necessários para o caminhar do pensamento como os músculos e os tendões o são para caminhar do corpo*”. Normalmente, os argumentos do Advogado situam-se em duas categorias: os *lógicos* e os baseados na *estrutura do real*. Os primeiros devem respeitar as relações bem conhecidas da *lógica formal*: relações de *identidade*, de *contradição* e de *incompatibilidade*. Os segundos baseiam-se na *experiência real*. O *princípio da Identidade*, formulado de forma simples, “ $A=A$ ”, constitui uma *evidência*, com uma *força probatória absoluta*; com ele, sustenta-se que a partir do momento em que duas situações previamente definidas são idênticas, depois de ter constatado que toda a afirmação respeitante a uma das situações é equivalente a uma afirmação respeitante à outra, resulta que é *racional* tratar da *mesma maneira* as aludidas situações idênticas.

Quanto à argumentação baseada na *experiência da estrutura real das coisas*, diz PERELMAN, na sua obra *L’Empire Réthorique*, “*desde que os elementos do real estejam associados um ao outro, numa relação reconhecida, é possível fundamentar nela uma argumentação, permitindo passar do que é admitido àquilo que queremos fazer admitir*”. De acordo com as duas categorias enunciadas, distinguimos: raciocínios *dedutivos* e raciocínios *indutivos*.

O raciocínio *dedutivo* é *puramente formal*, não acrescenta nada ao conteúdo do pensamento, mas *explicita-o*. Tem a forma de *silogismo* que, no sentido etimológico, significa *ligação dos termos*. O silogismo compõe-se de *três proposições* e de *três termos*: a primeira proposição é a *premissa maior*; a segunda a *premissa menor*; a terceira é a *conclusão*. O silogismo pode ser considerado o arquétipo formal de toda a *decisão judiciária*: a *premissa maior* é a *regra jurídica*; a *premissa menor* comporta os *factos* que se subsumem na regra; a *conclusão* é a proposição que se extrai da aplicação da regra jurídica aos factos. Por vezes, há silogismos que não se encontram na *forma ternária* que acabámos de invocar; são os silogismos *dedutivos irregulares*. Assim, entre outros, temos: *-entimema*, raciocínio dedutivo onde se exprimem, não três proposições, mas unicamente duas, subentendendo-se a que falta por ser demasiado evidente; *-epiquerema*, é o silogismo onde cada uma das premissas é acompanhada da sua prova; esta figura é essencial à argumentação judiciária; *-silogismo disjuntivo*, a proposição maior é uma disjuntiva composta por duas proposições alternativas (*ou, ou*); a proposição menor afirma ou nega a validade de uma das duas proposições; a conclusão afirma ou nega a validade da outra. Exemplo particular de silogismo disjuntivo é o *dilema* que, tendo a particularidade de afirmar ou negar qualquer das proposições da premissa maior, a conclusão é sempre a mesma. Não é difícil refutar o dilema; refuta-se, demonstrando que a realidade não se pode fechar na alternativa *ou*, então, que a ligação lógica colocada entre o princípio e a consequência é discutível.

O raciocínio *indutivo* assenta no princípio do *determinismo*, segundo o qual toda a relação de causalidade é constante na natureza: as mesmas *causas* produzem os mesmos *efeitos* e os mesmos efeitos são produzidos pelas mesmas *causas*.

Finalmente, temos o raciocínio por *analogia*, que consiste em enunciar uma semelhança de relação entre vários factos ou noções. Quando se cita a *jurisprudência*, prossegue-se através da analogia, defendendo-se que um Tribunal Superior já estabeleceu uma relação de qualificação jurídica para uma situação de facto idêntica à aludida; conseqüentemente, aplica-se à situação de *facto* idêntica a mesma regra de *Direito*. A refutação da analogia far-se-à sempre pela contestação da *assimilação* das duas situações de facto.

Quando o Advogado procura aplicar aos dados factuais de um litígio uma norma jurídica, em função do objectivo que lhe foi proposto pelo seu cliente, procede à

qualificação da norma. Pela operação de *qualificação*, a regra de Direito vai encarnar-se num corpo de factos que se subsumem no conceito jurídico. Feita a qualificação, o Advogado deve resumir para o Juiz o texto da norma, o que facilitará o exame da *tese jurídica* proposta; e deve reforçar a *premissa maior* do seu raciocínio, que é a *norma*, com *jurisprudência* encontrada, analogicamente, assim como reforçar a sua escolha, pelo recurso a *doutrina* com “*auctoritas*”. Mas não se esqueça a prova dos factos alegados; o que não é provado, não existe, o magistrado apenas julga *sobre provas*. A este nível de reflexão, o Advogado deve colocar-se três questões clássicas: *o quê? quem? como?* *O quê* quer dizer o Advogado deve colocar-se a questão de saber o que deve provar. *Quem* significa a quem incumbe, efectivamente, o *ónus da prova*. *Como*, isto é, como se prova determinado facto, a que *tipo de prova* deve recorrer face à matéria em causa, qual a sua *hierarquia*. O *princípio geral* é que *actori incumbit probatio*, a prova incumbe a quem invoca um facto, mas o princípio geral está sujeito a vários matizes, por exemplo, as *presunções legais*, que *dispensam de prova* aquele que invoca uma pretensão. Não há litígio sem *contraditório*; no Tribunal, há, sempre, pelo menos, duas teses em confronto. Apresentada a petição em Tribunal, a outra parte é citada para contestar, se lhe aprouver, enviando-se-lhe cópia da petição. O processo argumentativo do Advogado contestante passa pelos mesmos procedimentos gerais do pensamento descritos na petição: a *análise* e a *síntese*. A natureza argumentativa da Contestação tem de se apoiar também nos princípios lógicos já referidos do *silogismo* ou ser indutiva a partir do *real*. O Advogado contestante tem de proceder também à *qualificação jurídica*, pois sem ela carecerá de premissa maior, onde começa a *dedução*, que deve ser sempre acompanhada de provas, como já referimos quando falámos da argumentação jurídica como processo intelectual.

O *Juiz intervém* no processo, partindo dos factos aludidos na petição e na contestação; *hipotetiza as normas de Direito* em que os deve subsumir – é a *premissa maior*. Também *analisa e sintetiza*, elencando os *factos provados*, com respeito pelos *princípios lógicos*, e levando a um *questionário* os *factos a provar*. Repete-se que *actori incumbit probatio*. Por isso, é importante que cada um dos Advogados saiba, com exactidão, quais os factos que incumbe provar à parte que representa. Ocorre, nesta fase, uma nova narração dos factos, que normalmente é *oral*. É um recitamento onde o Advogado privilegia certos factos da causa em favor da defesa da sua tese. A narração deve ser *breve e eficaz*, deter-se no *essencial*, em vez de se pretender exaustiva. O

discurso forense oral modelo contém, como todos, *proposições e juízos descritivos, valorativos e normativos*, ao longo de *seis partes*, mas o objecto específico destas considerações são os juízos *descritivos*, isto é, aqueles que reflectem a realidade ou irreabilidade dos factos que provocam o conflito. Eis as seis partes referidas: *EXÓRDIO*, em que o Advogado saúda e elogia os ouvintes, lembrando a temática tratada; *NARRAÇÃO*, ou seja, o relato cronológico dos factos, das questões suscitadas e da necessidade de resposta; *DIVISÃO*, quer dizer, a enumeração ordenada das proposições defendidas, destacando a questão principal sustentada e a contraditória combatida; é o cerne da *dialéctica judiciária*; *CONFIRMAÇÃO*, aqui o Advogado deve apresentar as razões em favor da sua tese principal, recapitulando as coisas, as pessoas, os tempos, os lugares, as normas e as provas, com argumentos lógicos e retóricos, sempre com *verosimilhança*; *REFUTAÇÃO* da principal objecção contraditória, com os mesmos argumentos e tópicos ou substância da confirmação; deve refutar as provas contrárias emanadas das testemunhas (pode, por exemplo, pôr em dúvida a fiabilidade de um testemunho, induzido pelas circunstâncias do inquérito), das peças, dos indícios, sem esquecer os argumentos indutivos e os epiqueremas. *PERORAÇÃO* é a conclusão geral, é o resumo em poucas palavras, claras e inteligíveis, do objecto do litígio e da tese defendida, agradecendo, aqui, a benevolência dos ouvintes.

O Advogado deve dar muita atenção à refutação dos *sofismas* e dos *paralogismos*. O *sofisma* apenas tem aparência de correcção lógica e formula-se para enganar os outros. Convém verificar se, na litigância, os sofismas ofendem o princípio da *boa fé*. O *paralogismo* é um raciocínio falso, mas *sem intenção* de enganar. Entre outros *paralogismos*, salientam-se os seguintes: *-ignoratio elenchi* destina-se a provar coisa diferente do que está em causa; *-petição de princípio* toma por verdadeiro o que está em questão e é preciso provar; *-salto à causa* toma por causa aquilo que não é causa; *-desmoronamento imperfeito* - a realidade é mais complexa do que a formulada, v.g., no dilema; a realidade não se contém na expressão “*das duas, uma*”; *-fallacia accidentis* - julga-se uma coisa por aquilo que só, acidentalmente, se lhe aplica, é uma generalização abusiva; *-secundum quid* - passa-se de uma afirmação parcial a uma afirmação geral, daquilo que é verdadeiro em *certos* aspectos para o simplesmente verdadeiro, para o verdadeiro em *todos* os aspectos; *-decomposição e divisão*, v.g., não é porque cada jogador de uma equipa desportiva é excelente que a equipa toda o será,

nem o contrário;-*in dictione* - são paralogismos que resultam da ambiguidade das palavras, palavras equívocas que têm vários sentidos.

CONCLUSÃO

O *Discurso Jurídico Descritivo Forense* centra-se, como vimos, sobretudo, nos *factos*, nas *normas*, na *jurisprudência* e na *doutrina*, como auxiliares hermenêuticos, ou seja, na premissa menor e na premissa maior do silogismo, donde se extrai, logicamente, a sentença, sempre considerada, contra o juspositivismo, como um trabalho valorativo e criativo de *jus dicere* ou *equidade*. São argumentos legítimos os que respeitam a racionalidade e verosimilhança do discurso retórico; é que as normas nutrem-se do real e o discurso jurídico liga-se, logicamente, às pessoas e às coisas. São argumentos ilegítimos os que se aproveitam de emoções, sofismas e paralogismos.

Neste trabalho, demos relevo aos *factos*, na sua perspectiva ontológica e deontica, como o tópico jurídico essencial, porque os conflitos forenses são *reais* e *concretos*. E, na verdade, o Juiz não observa os *factos* que, porventura, já fazem parte da História, se tiverem ocorrido, mas encontra-se perante as *declarações desses factos*, que serão confirmadas ou refutadas pelas provas.

É nas *provas* que o Juiz *vê* ou *não vê* os *factos*. Daí que os Juizes, nas suas Sentenças, nunca declaram ter chegado à *verdade dos factos*; simplesmente, consideram os *factos provados* ou *não provados*. É que, se na premissa maior, as normas jurídicas cominam certas consequências jurídicas para a hipótese de se ter verificado determinado *facto* concreto, uma das *condições de aplicação* da dita norma é que se tenha produzido o suposto *facto*. Embora a *verdade processual* seja a *juridicamente relevante*, não há dúvida de que é falível, tanto mais dado o carácter autorizado da decisão do Juiz. Como refere Segura Ortega (*Sobre la Interpretación del Derecho*. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, 2003, pp. 46-47), “o sistema de livre apreciação da prova confere aos juizes um poder enorme, de tal forma que, ao longo do processo, ainda que tenha lugar uma discussão sobre os *factos* controvertidos e, portanto, se realizem argumentações, a última palavra cabe ao juiz, o que consagra o princípio de autoridade, frente ao princípio das melhores razões ou argumentação”.

O Juiz circula entre meios de prova *ex lege* e meios de prova de *livre apreciação*. São meios de prova *legal*, por exemplo, os *documentos públicos* que, com os requisitos devidos, fazem *prova plena* dos factos; também fazem *prova plena* os *documentos privados*, se a sua autenticidade não for impugnada pela parte prejudicada. São meios de prova de *livre apreciação*, por exemplo, a prova *pericial* e a prova *testemunhal*, que devem ser valorados, segundo as regras da *sã crítica*, isto é, atinentes à *razão* e às *circunstâncias* do conhecimento. É que a *lógica* e a *racionalidade* da convicção do Juiz têm de estar patentes na *motivação* da Sentença, na fundamentação *fáctica* e na fundamentação de *Direito*. A *fundamentação da decisão* é a mostra da *racionalidade* do Juiz e o elemento que permite o seu *controlo*. A obrigação de expor as *razões de facto* do raciocínio é tão exigível como a obrigação de expor as *razões de Direito*; o Juiz deve explicitar as *provas* e as *inferências* que levaram à *decisão final*, quer as provas sejam *directas*, isto é, praticadas na sua imediação, quer *indirectas*. Ainda que o Juiz goze de *discricionabilidade*, esta *não pode ser absoluta, sem critérios*, pois, então, equivaleria a *arbitrariedade*, mas tem de ser uma *discricionabilidade vinculada* a regras de *racionalidade* e *sã crítica*. A *verdade da Sentença* é a *conclusão lógica* da verdade das *premissas*, a maior do *Direito* e a menor dos *factos*.